



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10945.008252/2004-11
Recurso nº 139.497 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.828
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente EXPORTADORA DE MANUFATURADOS MONTE SINAI LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

**PENA DE PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA
REGULAMENTAR PECUNIÁRIA.**

Nos termos do art. 23, inciso IV, §1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, uma vez ocorrido dano ao erário decorrente das infrações previstas no *caput* deste artigo, será o contribuinte punido com a pena de perdimento das mercadorias.

VALOR DA MULTA REGULAMENTAR.

De acordo com o art. 23, inciso IV, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, decorrente da conversão da MP nº 66/2002, a multa deve equivaler ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

**EXPORTAÇÃO SOB CLÁUSULA FOB - ÔNUS DA
PROVA.**

O exportador poderá ser eximido de responsabilidade se for apresentada prova cabal de que a mercadoria foi entregue ao transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

O processo em comento trata-se de Auto de Infração (fls. 67/71), cujo objeto é a exigência de multa regulamentar, prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66; Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, inciso IV, parágrafo único; artigo 59 da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, no valor de R\$ 24.331,10, em razão da não localização de mercadoria, ficando sujeita a pena de perdimento.

A presente ação fiscal teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01/02), no qual foi aplicada a multa regulamentar aduaneira, sendo apurado o crédito tributário supra citado por iniciativa do Ofício nº 2003/2003, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 03), cujo teor, segue:

“ Senhor Delegado:

De ordem da MMª . Juíza Federal desta Vara, solicito a Vossa Senhoria a instauração de procedimento fiscal com finalidade de apurar a prática de sonegação fiscal pelas empresas exportadoras da Região Oeste do Paraná que efetuaram exportação via aeroporto Galeão/RJ e Porto Sepetiba/RJ, bem como apurar os valores dos tributos sonegados a fim de defender os interesses da Fazenda Nacional.

Contudo, informo-lhe que fica desautorizada a utilização das interceptações telefônicas para fins diversos da investigação criminal ou instrução processual penal.”

Instrui o Mandado de Procedimento Fiscal os documentos de fls. 04 a 07, dentre eles: Declarações Simplificadas de Exportação registradas em nome da autuada (fls. 04 e 13), Intimação Fiscal (fls. 05), Relação de Conhecimento de Transportes - CTRC (fls. 06/07), Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 10/11) e Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 318/04 (fl. 12).

Notificado sobre o Mandado de Procedimento Fiscal (AR – fls. 14), em resposta, o contribuinte juntou documentos de fls. 15/64, entre os quais: Contrato Social (fls. 22/32), Notas Fiscais (fls. 33/60) e Declarações Simplificadas de Exportação (fls. 64).

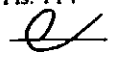
Finalmente, às fls. 65/66, é trazido à baila o Termo de Verificação e Encerramento Fiscal.

Intimado da lavratura do AI (AR – fl. 73), o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 76/82, na qual aduz, em suma, que:

O fisco acusa a Impugnante de utilizar documentos falsos para embasar a exportação de mercadorias;

A autuada foi notificada a depositar as mercadorias constantes das notas fiscais de saídas;





Face a impossibilidade de fazê-lo, o fisco aplicou pena pecuniária no valor das mercadorias;

Ocorre que a Impugnante vendeu, pelo regime de cláusula FOB, as mercadorias a diversos compradores estabelecidos/residentes no Paraguai, conforme se verifica pelas cópias das notas fiscais ora colacionadas;

a expressão FOB indica que os todos gastos decorrentes do transporte das mercadorias vendidas correm por conta do comprador;

nessas operações de vendas, as mercadorias são disponibilizadas aos compradores no estabelecimento comercial, sendo carregadas por transportadores contratados pelos mesmos, enquanto as operações de despacho são realizadas por despachantes contratados pelos próprios compradores;

O fisco reconhece as referidas vendas e despachos que foram formalmente processados, mediante a pesquisa na base de dados da SISCOMEX, ou seja, emitidas sob o crivo da legalidade;

Dessa forma, cabe a Autoridade Fiscal julgar improcedente o AI e decretar a extinção do crédito tributário;

É legítimo o direito de vender mercadorias para compradores residentes no exterior e disponibilizá-las em seu estabelecimento comercial, deixando por conta dos compradores os gastos e os procedimentos de despacho, transporte e embarque;

A simples alegação da empresa Varig, de que os citados conhecimentos de embarque não constam em seus registros, não tem o condão de afirmar a falsidade dos documentos;

A falsificação não se presume, pois demanda prova material;

A alegação de documento falso só pode ser feita através de perícia, e, no presente caso, a fiscalização não trouxe nenhuma aos presentes autos;

Conforme o art. 333, I, do CPC, cabe a Autora provar que os referidos conhecimentos de transportes são falsificados, visto que, não havendo prova material, deve ser aplicado o princípio constitucional da inocência presumida;

a autoridade fundamentou a pena de perdimento no art. 104, VI, alíneas "a" e "b" e no art. 105, I a XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, entretanto, em matéria de cunho penal não se aplica a pena por analogia, e em nenhuma das hipóteses legais previstas se enquadram aos fatos objetos da presente lide;

a aplicação da pena de perdimento é ilegal por causar ao contribuinte redução patrimonial equivalente a 100% do valor do investimento, em confronto ao art. 150, IV, da CF.

Pelo exposto, requer que seja julgo improcedente o AI, e consequentemente, que seja decretado a extinção do crédito tributário.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC, essa julgou o lançamento procedente em parte (fls. 94/98), consoante os termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE.
FALSIDADE.

A utilização de documento de transporte falso no despacho de exportação é causa para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

A não-localização das referidas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimado da decisão (AR – fl. 101), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 103/108, no qual reitera argumentos já apresentados anteriormente e acrescenta:

os negócios jurídicos decorrentes da compra e venda de bens são operados usualmente sob a cláusula FOB, sendo aplicada a cláusula CIF esporadicamente;

foi comprovado nos autos que a venda não foi realizada sob a cláusula CIF, assim sendo, a mesma não pode ser responsabilizada por ilícito fiscal que porventura tenha ocorrido após as entregas das mercadorias ao importador;

a relação jurídica de direito material que se desencadeou durante o transporte das mercadorias para o porto do embarque não envolve a Recorrente;

logo, não há responsabilidade objetiva;

a obrigação da Recorrente cinge-se, conforme a cláusula FOB, de apenas proporcionar a saída das mercadorias do estabelecimento comercial, uma vez que o processo (transporte, desembaraço e embarque), é de inteira responsabilidade do importador.

Pelo exposto, requer a procedência do presente recurso, afastando a Recorrente do pólo passivo da presente relação jurídica de direito processual.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em um único volume, constando numeração até fl.110, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O processo em comento trata-se da acusação atribuída ao Recorrente de ter exportado mercadorias embasadas em documentação com fortes indícios de irregularidades.

Face à ausência de documentação que comprovasse os transportes aéreos dessas mercadorias pela empresa transportadora, foi-lhe aplicada a pena de perdimento, posteriormente convertida em multa regulamentar, equivalente ao correspondente valor aduaneiro da mercadoria.

Aduz o Recorrente em sua defesa, que não é parte legítima a configurar no pólo passivo, uma vez que as mercadorias foram vendidas sob cláusula FOB, sendo a responsabilidade pelo transporte e processamento das operações por conta e risco do importador.

Feito um breve relato dos fatos, passo a decidir.

Primeiramente, impõe-se uma breve análise dos reflexos à que a tributação pode se sujeitar quando da venda de mercadorias sob a modalidade FOB.

Da abreviatura da cláusula inglesa “free on board”, a qual atribui ao vendedor o encargo de entregar a mercadoria a bordo, pelo preço estabelecido, ficando as despesas de frete e seguro por conta do comprador, bem como os riscos até o porto de destino. No caso, a responsabilidade do vendedor cessa no momento em que coloca a mercadoria a bordo do navio, no porto de embarque.

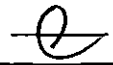
Inserida nos contratos comerciais, a cláusula FOB é condição comercial válida e legítima, pela qual se convencionou que o preço negociado na operação cobre apenas as mercadorias e despesas a ela inerentes até sua entrega, a qual se dará no estabelecimento do vendedor, ao adquirente ou a alguém à ordem dele.

Portanto, não obstante a questão do recolhimento do tributo, não é defeso ao Fisco ignorar que somente “até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador”, nos termos do artigo 492¹ do Código Civil (artigo 1.127 do antigo Código Civil).

Também disposto no Código Civil, “se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor (arts. 494² do novo Código Civil e 1.128 do antigo)”.

¹ Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

² Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.



Conclui-se, pois, que o vendedor não pode arbitrariamente ser responsabilizado por eventuais desvios ou fraudes cometidos pelo adquirente após a tradição.

Vale dizer que ocorrida a tradição, cessam as obrigações do vendedor quanto à mercadoria, inclusive quanto a seu destino, haja vista que o transporte se deu por conta e risco do comprador.

Por outro lado, é necessário observar se ocorreram as operações e o procedimento dotado.

De acordo com o artigo 27, CTN, e art. 5º, Dec-Lei 1.578/77, exportador é qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional, não havendo necessidade de que o ramo de atividade da pessoa física ou jurídica seja relacionada à exportação.

In casu, quem realiza as operações de exportação é a Recorrente.

Tal assertiva está exposta inclusive em seu Contrato Social às fls. 23:

“Cláusula Segunda: A sociedade terá por objeto mercantil a exportação de produtos manufaturados para cama, mesa e banho, brinquedos, produtos siderúrgicos, eletrodomésticos, eletro eletrônicos e utensílios domésticos.”

Conforme as notas fiscais de fls. 33/60, os produtos em comento eram destinados ao Paraguai, sob cláusula FOB.

Repisa-se que, para mencionado preceito ter guarida, é necessário que o exportador prove cabalmente que a mercadoria foi efetivamente entregue ao transportador, a fim de que sua responsabilidade seja ilidida.

Nessa esteira, temos às fls. 09, uma declaração expedida pelo suposto transportador - Varig S.A, que constava nas Declarações de Exportações Simplificadas registradas pela Recorrente:

“Em atendimento a Intimação Fiscal solicitando informações sobre a prestação de serviço de transporte para as empresas relacionadas nos anexos I e II daquela intimação, temos a esclarecer que:

as séries numéricas informadas naqueles anexos nunca foram distribuídas por esta empresa;

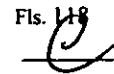
não existe em nossos sistemas operacional e contábil qualquer vestígio de utilização daqueles conhecimentos aéreos relacionados nos anexos I e II;

as empresas relacionadas naqueles anexos nunca prestaram serviço como nosso representante no Estado do Rio de Janeiro.”

Reconhece a jurisprudência:

Numero Recurso :133322Câmara :PRIMEIRA CÂMARA Numero Processo :10945.012076/2004-11Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO Matéria :MULTA DECORRENTE





DE PENA DE PERDIMENTO Recorrente :CAPRICH COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA. Recorrida/interessado :DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Data da Sessão :24/05/2006
14:00:00 Relator :LUIZ ROBERTO DOMINGO Decisão :Acórdão 301-32797 Resultado :NPU -
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ementa
:Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE Período de apuração: 28/08/2002 a 29/06/2004
Ementa: **MULTA – PENA DE PERDIMENTO – A não-comprovação da efetividade das
exportações indicadas nos documentos emitidos pela interessada enseja a aplicação da pena de
perdimento das mercadorias. ÔNUS DA PROVA – Em relação à multa substitutiva da pena
de perdimento lançada com base nas provas coletadas pelo Fisco, que indicam a
responsabilidade do contribuinte pelas operações de venda para exportação e respectiva
comprovação, a responsabilidade pode ser ilidida se e quando houver substantiva prova
em contrário. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Numero Recurso :133858 Câmara :PRIMEIRA CÂMARA Numero Processo
:10711.000539/2005-19 Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO Matéria :MULTA DECORRENTE
DE PENA DE PERDIMENTO Recorrente :MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE
SEGURANÇA LTDA. Recorrida/interessado :DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Data da Sessão
:08/07/2008 14:00:00 Relator :LUIZ ROBERTO DOMINGO Decisão :Acórdão 301-
34599 Resultado :EDA - EMBARGOS ACOLHIDOS

Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos
Embargos de Declaração, para conhecer do recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de
votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa :Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador:
05/03/2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - GREVE -
RECEITA FEDERAL - Comprovado que entre a data da intimação da decisão de primeiro
grau e a data da interposição de Recurso Voluntário houve greve dos funcionários da Receita
Federal com a descontinuidade do regular funcionamento da repartição pública, deve o prazo
ser considerado suspenso até a regularização do atendimento. **MULTA - DANO AO ERÁRIO
- CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA - A substituição de pena de
perdimento pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pode ser aplicada tanto na
importação quanto na exportação e sendo uma conversação da pena prevista, ou seja, da pena
teórica e não da aplicada é também utilizável para os casos de exportação fictícia. MULTA -
SUJEIÇÃO PASSIVA - A sujeição passiva da pena de perdimento convertida em multa,
nas exportações contratada com cláusula FOB, é o exportador, salvo se demonstrar que a
carga foi corretamente entregue ao transportador responsável pela entrega. As
divergências apresentadas entre os números dos contêineres, em que foram carregados dos
produtos, devem ser objeto de comprovação pelo exportador. EMBARGOS ACOLHIDOS E
PROVIDOS. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO**

Ressalvo que o Recorrente não trouxe à baila nenhum documento que
comprovasse a legalidade dessas operações.

Neste ponto, importa ressaltar a questão do ônus da prova, cuja regra basilar se
encontra inscrita no Código de Processo Civil:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Neste diapasão, concluo que o autor do feito (o Fisco) encontra-se acobertado por prova do fato constitutivo de seu direito, concernente na documentação trazida aos autos, devidamente expostas anteriormente.

Quanto a penalidade aplicada (multa regulamentar), insta citar o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76:

“Art. 23 – Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

(...)

§1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...)

§3º - A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida. (acrescido pela Lei nº 10.637/2002, decorrente da conversão da MP nº 66/2002).

E mais. Traz o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66:

“Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

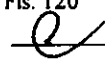
VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”.

Como as mercadorias não foram localizadas pela fiscalização, a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária é devida.

Nessa esteira, vem a jurisprudência:

Numero Recurso :133858Câmara :PRIMEIRA CÂMARA
Numero Processo :10711.000539/2005-19
Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO
Matéria :MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente :MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida/interessado :DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Data da Sessão :08/07/2008 14:00:00
Relator :LUIZ ROBERTO DOMINGO
Decisão :Acórdão 301-34599
Resultado :EDA - EMBARGOS ACOLHIDOS

9



Decisão: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos Embargos de Declaração, para conhecer do recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa :Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 05/03/2004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - GREVE - RECEITA FEDERAL - Comprovado que entre a data da intimação da decisão de primeiro grau e a data da interposição de Recurso Voluntário houve greve dos funcionários da Receita Federal com a descontinuidade do regular funcionamento da repartição pública, deve o prazo ser considerado suspenso até a regularização do atendimento. **MULTA - DANO AO ERÁRIO - CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA - A substituição de pena de perdimento pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pode ser aplicada tanto na importação quanto na exportação** e sendo uma conversação da pena prevista, ou seja, da pena teórica e não da aplicada é também utilizável para os casos de exportação fictícia. **MULTA - SUJEIÇÃO PASSIVA - A sujeição passiva da pena de perdimento convertida em multa, nas exportações contratada com cláusula FOB, é o exportador, salvo se demonstrar que a carga foi corretamente entregue ao transportador responsável pela entrega. As divergências apresentadas entre os números dos contêineres, em que foram carregados dos produtos, devem ser objeto de comprovação pelo exportador. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO**

Numero Recurso :130903Câmara :PRIMEIRA CÂMARA Numero Processo :10945.012451/2003-34Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO Matéria :MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO Recorrente :ENACEX - EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA. Recorrida/interessado :DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Data da Sessão :14/06/2005 14:00:00 Relator :OTACÍLIO DANTAS CARTAXO Decisão :Acórdão 301-31856 Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ementa :IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. **Aplica-se a pena de perdimento a mercadoria nacional, na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado (art. 105-VL, DL 37/66). Na ausência da mercadoria sujeita à pena de perdimento, aplica-se uma pena alternativa que corresponde à sua conversão em pecúnia, nos termos do art. 23-V, §§ 1º e 3º, DL nº 1.455/76. A empresa exportadora responde perante a SRF por todos os procedimentos desde a inserção de dados no SISCOMEX, a apresentação de documento que comprovem a regularidade fiscal e integridade das mercadorias sob a sua tutela até o efetivo embarque da mercadoria para o exterior, ocasião em que a empresa transportadora assume a responsabilidade decorrente. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Numero Recurso :133907Câmara :TERCEIRA CÂMARA Numero Processo :11968.000377/2005-70Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO Matéria :MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO Recorrente :PETRÓLEO BRASILEIRO S A Recorrida/interessado :ALF-PORTO DE RECIFE/PE Data da Sessão :16/10/2007 15:00:00 Relator :TARÁSIO CAMPELO BORGES Decisão :Acórdão 303-34760 Resultado :DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro Fará declaração de voto. A Conselheira Nanci Gama declarou-se

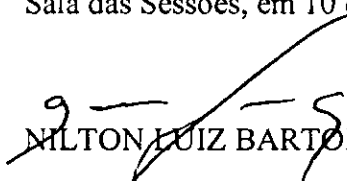
impedida. Fez sustentação oral a Advogada Micaela Dominguez Dutra OAB 121248-RJ e esteve presente o Advogado Rafael de Matos Gomes da Silva, OAB 21428-DF. Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 06/02/2005 Ementa: **Perdimento da mercadoria. Conversão da pena em multa equivalente ao valor aduaneiro.** Denúncia espontânea. **Mercadoria exportada sem despacho aduaneiro de exportação nem autorização da unidade aduaneira para embarque antecipado é infração punível com a pena de perdimento, passível de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro quando não localizada ou já consumida a mercadoria**, mas a prévia comunicação do fato às autoridades aduaneiras e o acompanhamento do embarque por auditores fiscais caracterizam a denúncia espontânea da infração e excluem a responsabilidade do infrator. Recurso Voluntário Provido.

Destarte, procedente o valor da multa aplicada ao caso em tela.

Face o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se '*in totum*' a r. decisão de 1ª Instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator